PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001992-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO Advogado (s): LEGISLAÇÃO ESPECIAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 26/12/2021, POR TER SIDO SURPREENDIDO EM PODER DE 92 (NOVENTA E DUAS) BUCHAS DE MACONHA, 29 (VINTE E NOVE) PAPELOTES DE COCAÍNA, 53 (CINQUENTA E TRÊS) PINOS CHEIOS DE COCAÍNA, 01 (UMA) BUCHA DE HAXIXE E DA QUANTIA DE R\$ 809,00 (OITOCENTOS E NOVE REAIS) EM ESPÉCIE. DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUSTENTADA A PRÁTICA DE TORTURA PELOS POLICIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. A PROVA CARREADA NÃO É SUFICIENTE A COMPROVAR, DE PLANO, A EXISTÊNCIA DE TORTURA DO PACIENTE, NÃO PODENDO TAIS ALEGAÇÕES SEREM APRECIADAS NA VIA ESTREITA DO WRIT, ATÉ PORQUE TORTURA É CRIME E DEVERÁ SER APURADA EM AÇÃO PENAL PRÓPRIA, ONDE SE ADMITE A DILAÇÃO PROBATÓRIA. POR OUTRO LADO, AINDA QUE O PACIENTE FOSSE SUBMETIDO AO EXAME DE CORPO DE DELITO, E APESAR DO INEGÁVEL VALOR DO RESPECTIVO LAUDO, É INDISCUTÍVEL QUE ELE, ISOLADAMENTE E EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO BASTARIA PARA EVIDENCIAR A ALEGADA VIOLÊNCIA POLICIAL. MORMENTE PELA SUA LIMITAÇÃO EM ESTABELECER LIAME INCONTRASTÁVEL ENTRE A SUPOSTA CONDUTA ABJETA E AS EVENTUAIS LESÕES APRESENTADAS PELO PACIENTE. ADEMAIS, POR OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. O PACIENTE ESTAVA ACOMPANHADO DE ADVOGADO E NADA ALEGOU ACERCA DA AVENTADA TORTURA. POSTERIORMENTE, NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, NENHUM VÍCIO FOI SUSTENTADO PELA DEFESA. DE MAIS A MAIS, É CEDIÇO QUE AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA PRISÃO PRECAUTELAR SÃO SANADAS COM O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELA AUTORIDADE COATORA. PRISÃO PRECAUTELAR CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INCONFORMIDADE QUE NÃO MERECE PROSPERAR. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA FORA DO PRAZO. EMBORA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA TENHA OCORRIDO EM 12/01/2022, O PACIENTE TEVE A SUA PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA E CONVERTIDA EM PREVENTIVA DESDE 27/12/2021, OU SEJA, 24 (VINTE E QUATRO) HORAS APÓS A CUSTÓDIA PRECAUTELAR, CONSISTINDO EM NOVO TÍTULO A AMPARAR O CÁRCERE. PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PREJUÍZO SUPORTADO PELO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. IRREGULARIDADE SUPERADA. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL NO DECRETO PREVENTIVO. EVIDENCIADA A GRAVIDADE DO FATO E A PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ESCORADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, QUE DEMONSTRAM A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PACIENTE APREENDIDO COM EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INAPLICABILIDADE DE CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTEVER, COM GRAU DE CERTEZA, NA PRESENTE FASE DA PERSECUÇÃO PENAL, DESPROPORÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO ATUAL DO PACIENTE E A CONSTANTE EM EVENTUAL CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AS ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES, COMO IN CASU. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8001992-73.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, como Paciente, BRUNO DA COSTA, e, como Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO. ACORDAM os senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER DA AÇÃO E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto

da Desembargadora Relatora. ALB/02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001992-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO Advogado (s): ALB/02 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor de BRUNO DA COSTA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, nos autos nº 8005448-44.2021.8.05.0201. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito em via pública no dia 26.12.2021, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Esclarece que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, porém sem apontar elementos concretos que justifiquem a medida extrema, o que a torna nula. Ademais, sustenta nulidade da prisão em flagrante devido à demora para a realização da audiência de custódia e à inexistência do exame de corpo de delito no Paciente. Aduz, ainda, que a medida extrema se mostra desnecessária e desproporcional, já que, na hipótese de o Paciente vir a ser condenado, ser-lhe-á aplicada a norma insculpida no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto é primário, possui bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa. Com tais razões, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para revogar a prisão do Paciente e consequentemente, seja expedido Alvará de Soltura. No mérito, requer a confirmação da ordem concedida liminarmente. A inicial veio instruída com documentos (ID 24028657/24028665). Através da decisão ID 25228941, o pedido liminar restou indeferido. A autoridade indigitada coatora prestou as informações judiciais no ID 24707451, acompanhadas de documentos (ID´s 24707453 e 24707454). Instada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial conhecimento e denegação da ordem (ID 25228941). É o relatório. Salvador/BA, 10 de março de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001992-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO Advogado (s): VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Bruno da Costa, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor. Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação de habeas corpus tem como pressuposto específico de admissibilidade a demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. De acordo com os documentos carreados aos autos, extrai-se que o Paciente foi preso em flagrante em 26/12/2021, por volta das 11 hs, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, por ter sido surpreendido em poder de 92 (noventa e duas) buchas de maconha, 29 (vinte e nove) papelotes de cocaína, 53 (cinquenta e três) pinos cheios de cocaína, 01 (uma) bucha de haxixe e da quantia de R\$ 809,00 (oitocentos e nove reais) em espécie. Feitas as devidas considerações, passa-se à

análise do mérito da presente impetração. Quanto à sustentada ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, AO ARGUMENTO DA PERPETRAÇÃO DE TORTURA PELOS POLICIAIS MILITARES, infere-se da análise acurada dos documentos que instruem o writ que a instituição Impetrante não se desincumbiu de produzir provas contundentes e irrepreensíveis, aptas a autorizar, por esta via estreita, o reconhecimento da aventada violação às garantias constitucionais. Com efeito, os documentos colacionados pela defesa, quando da impetração do mandamus (ID's nºs 24028657 usque 24028665), além de inconclusivos sobre o caráter arbitrário da atuação policial, não possuem a necessária envergadura para indicar, de forma cabal, que o Paciente tenha sido vítima de tortura. Por outro lado, ainda que o Paciente fosse submetido ao exame de corpo de delito, e apesar do inegável valor do respectivo laudo, cf. art. 6º, VII, do CPP, é "indiscutível que ele, isoladamente e em sede de habeas corpus, não bastaria para evidenciar a alegada violência policial, mormente pela sua limitação em estabelecer liame incontrastável entre a suposta conduta abjeta e as eventuais lesões apresentadas pelo Paciente", como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça. A propósito, esta Colenda Turma Julgadora vem entendendo não serem cognoscíveis, em sede de Habeas Corpus, matérias que exijam análise de um conjunto probatório mais consistente. Nessa linha, confiram-se os seguintes julgados, um da minha relatoria e outro do Eminente Desembargador Eserval Rocha: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. PACIENTE JÁ DENUNCIADO PELAS SUPOSTAS PRÁTICAS DOS DELITOS DESCRITOS NOS ARTS. 126, § 1º, I E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP, C/C O ART. 7º, DA LEI 11.340/2006, NA FORMA DO ART. 69, DO CP (LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE PRATICADA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CRIME DE DANO QUALIFICADO, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES). DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUSTENTADA A PRÁTICA DE TORTURA PELOS POLICIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. A PROVA CARREADA NÃO É SUFICIENTE A COMPROVAR, DE PLANO, A EXISTÊNCIA DE TORTURA DO PACIENTE, PELOS POLICIAIS, NÃO PODENDO TAIS ALEGAÇÕES SEREM APRECIADAS NA VIA ESTREITA DO WRIT, ATÉ PORQUE TORTURA É CRIME E DEVERÁ SER APURADO EM AÇÃO PENAL PRÓPRIA, ONDE SE ADMITE A DILAÇÃO PROBATÓRIA. REGISTRE-SE QUE, EMBORA TENHAM SE CONSTATADO "EQUIMOSES E ESCORIAÇÕES" NO CORPO DO PACIENTE, CONFORME LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS COLACIONADO AOS FÓLIOS, NÃO É POSSÍVEL SE CONCLUIR QUE ESSAS SERIAM PROVENIENTES DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA, ATÉ PORQUE, COMO NOTICIADO NA DENÚNCIA, O CUSTODIADO, POR OCASIÃO DOS FATOS DELITIVOS, TER-SE-IA ENVOLVIDO EM UMA BRIGA COM O AMIGO DE VULGO "PEBA". DE TODO O MODO, O QUE SE VISLUMBRA NOS AUTOS É QUE O PACIENTE, AO SER OUVIDO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, APRESENTOU NARRATIVA CONFUSA ACERCA DO MOMENTO DA SUA PRISÃO. AO SER INTERROGADO PELA AUTORIDADE POLICIAL, O CONDUZIDO AFIRMOU NÃO LEMBRAR DOS DETALHES DO FATO DELITIVO, "POIS ESTAVA BÊBADO". DE MAIS A MAIS, É CEDIÇO QUE AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA PRISÃO PRECAUTELAR SÃO SANADAS COM O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, EM RAZÃO DA PRESENCA DE CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS CONSTANTES NO ART. 312, DO CPP. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELA AUTORIDADE COATORA, POR TER SIDO CONSIDERADO LEGAL. PRISÃO PRECAUTELAR CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INCONFORMIDADE QUE NÃO MERECE PROSPERAR. (...) ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-BA - HC: 8032335-86.2021.8.05.0000, Relatora: ARACY LIMA BORGES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/11/2021). EMENTA: HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — PRISÃO EM FLAGRANTE — ALEGAÇÃO DE TORTURA E OUTRAS IRREGULARIDADES DO FLAGRANTE — UTILIZAÇÃO INADEOUADA DA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS PARA DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA QUE DEPENDE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA — QUESTÕES SUPERADAS COM A CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM

PREVENTIVA — DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO — NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO — FILHO MENOR — INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR — INOBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ NÃO EVIDENCIADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE — ORDEM DENEGADA. (...) . II - 0 impetrante procura, inicialmente, discutir no presente writ, entre outras alegações, a suposta nulidade do flagrante, aduzindo ter sido torturado pelos policiais que o prenderam, além de apontar irregularidades envolvendo incomunicabilidade da prisão e demora para ser apresentado na delegacia. Entretanto, não se trata de matéria a ser discutida na estreita via do Habeas Corpus, e sim em ação penal própria, por demandar exame apurado de provas. O presente writ possui rito sumaríssimo, não comportando em razão da sua própria natureza processual maior dilação probatória. III — Independentemente disto, como se sabe, "a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar" (HC 425.414/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)". (STJ, 6ª Turma, RHC 107803 / RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 21/05/2020), havendo no caso dos autos, inclusive, outros elementos que indicam a prática delitiva, pois o ora paciente declarou que antes das torturas que alega ter sofrido, confessou aos policiais que é traficante e que se encontrava com uma certa quantidade de drogas. (...) ORDEM DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80108399820218050000, Relator: ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/06/2021). Não obstante, e a despeito da impossibilidade de o presente writ conhecer de tal alegação, não se olvida que tortura é crime, de sorte que a alegação de sua ocorrência deverá ser apurada em ação penal própria, onde se admite a dilação probatória. Entretanto, esta Relatoria não se furtou do dever de adotar medidas prospectivas com o escopo de apurá-la, tanto assim que, no decisum ID 24123672, foi determinada a expedição de ofício à Autoridade Policial da 2ª Delegacia Territorial-Arraial D'Ajuda/Porto Seguro, para que juntasse aos autos do inquérito (processo nº 8005448-44.2021.8.05.0201) o Laudo de exame de lesões corporais do Paciente. De mais a mais, cumpre observar que, por ocasião do interrogatório do Paciente perante a autoridade policial, quando da sua prisão em flagrante (26/12/2021), o mesmo se fez acompanhar do advogado Volmer Batista Santiago, OAB/BA 56.499, consoante se observa do ID 24028657, fls. 17–18, e nada alegou acerca da aventada tortura. Naquela oportunidade, o custodiado teve assegurado o seu direito à ampla defesa, além de ter sido cientificado das demais garantias constitucionais. Infere-se ainda dos fólios que, posteriormente, mais precisamente em 12/01/2022, foi realizada audiência de custódia, mas nenhum vício foi alegado pela Defesa na assentada, consoante manifestação que ora se transcreve: "MM. Juiz, em que pese a respeito à decisão ID 170674437, constata—se a ausência dos fundamentos da prisão preventiva estabelecidos no artigo 312, CPP. Depreende-se pela exegese do artigo 5º, inciso LXVI, da Carta Magna, que a manutenção do encarceramento dos indivíduos antes da condenação é medida de exceção, justificável somente quando presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, não servindo como antecipação de pena. No mesmo sentido é a Recomendação 62/20 que prevê a máxima excepcionalidade da segregação cautelar. Considerando que o requerente é pessoa idônea, possuidor de bons antecedentes, trabalhador, possuidor de residência fixa no distrito da culpa, tendo confessado

espontaneamente os fatos, não há qualquer indício de que se furtará à aplicação da lei penal, não causando perigo à ordem pública, à ordem econômica, bem como não criará óbice à instrução criminal. Diante do exposto, requer a revogação da prisão preventiva com alicerce no artigo 5º, LXVI C.F./88, e artigos 282, § 6º, 312, 316, ambos do Código de Processo Penal, para que o requerente possa responder a respectiva ação penal em liberdade." (ID 24028665). Por oportuno, e no tocante à sustentada ILEGALIDADE CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FORA DO PRAZO LEGAL, é mister destacar que o Superior Tribunal de Justica vem reputando como superadas as eventuais irregularidades da prisão em flagrante, diante da decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE Nº 11/STF. FUNDAMENTAÇÃO NA ORIGEM SUFICIENTE PRISÃO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO LEGAL. QUESTÃO SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL OUANTIDADE DE COCAÍNA. CRACK E MACONHA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. (...).3. (...).4. Não se ignora que a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 310 do Código de Processo Penal fixou o prazo máximo de 24 horas da prisão para a realização da formalidade, sob pena de tornar a segregação ilegal, Entretanto, a nova redação do § 4º do referido artigo ressalva a possibilidade de que, constatada a ilegalidade da custódia, seja imediatamente decretada nova prisão. 5. Assim, mostra-se superada pela superveniência de conversão da prisão em preventiva, uma vez tratar-se de novo título a amparar a custódia. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC 590807/RJ Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - j. 22/09/2020 -DJe 28/09/2020 - grifos aditados). Portanto, as possíveis irregularidades ocorridas na prisão precautelar são superadas com o decreto de prisão preventiva, em razão da presença de circunstâncias autorizadoras constantes no artigo 312 do CPP. Na hipótese vertente, observa-se que a Magistrada Plantonista considerou legal a prisão em flagrante, a homologou, e converteu em preventiva (ID 24028664), in verbis: "(...) Compulsando os autos, observo a presença dos elementos necessários a conferir legalidade ao auto de prisão em flagrante, conforme mandamento insculpido nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal. Posto isso, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante (artigo 310, CPP) e, nesse momento, passo a manifestar-me acerca da possibilidade de conversão do flagrante em prisão preventiva ou, na ausência de seus requisitos, sobre a possível concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. (...) Pelo tudo quanto exposto, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de BRUNO DA COSTA em PRISÃO PREVENTIVA, o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, para garantia da ordem pública."Além disso, in casu, embora a audiência de custódia tenha ocorrido em 12/01/2022, o Paciente teve a sua prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva desde 27/12/2021, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas após a custódia precautelar, como se infere do documento ID 24028664, consistindo em novo título a amparar o cárcere. Portanto, não há que se falar em prejuízo suportado pelo Paciente em virtude do atraso na sua oitiva perante o Juiz. Nesse sentido: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE

CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Superior, a não realização da audiência de custódia somente acarreta a nulidade da conversão do flagrante em prisão preventiva quando evidenciado o desrespeito às garantias processuais e constitucionais. 2. O Tribunal de origem mencionou elementos concretos que impossibilitaram a realização do ato, e a defesa não logrou demonstrar nenhum prejuízo suportado pelos réus em decorrência dessa situação. Logo, sem a caracterização de desrespeito a garantias processuais e constitucionais na espécie, inexiste coação ilegal. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Recurso não provido (STJ - RHC 107529/RS - Sexta Turma - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - j. 16/05/2019 - DJe 24/05/2019). Dessa forma, não merece prosperar a inconformidade do Paciente quanto às alegações de ilegalidade da prisão em flagrante, até porque restam prejudicadas ante a superveniência do decreto preventivo. Noutro giro, guanto à alegada AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL, E À INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, observa-se que o Juízo a quo decretou a custódia cautelar para preservar a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta do Paciente, consistente na apreensão de elevada quantidade e diversidade de substâncias ilícitas, consoante os excertos abaixo transcritos: "(...) Examinando detidamente os depoimentos coligidos e demais peças que instruem o expediente, vislumbro a presença de todos os reguisitos para a decretação da prisão preventiva do flagranteado. (...) No caso sub judice, depreende-se da nota de culpa que o crime imputado ao investigado é doloso com pena máxima que suplanta os 04 anos, admitindose, portanto, decretação da prisão telada, inteligência do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Superado o pressuposto de admissibilidade, observo que o fumus comissi delicti também está patente. O auto de exibição e apreensão e o laudo de constatação provisório de substância entorpecente fazem prova da existência do delito atribuído ao conduzido. Tocantemente à autoria, induvidosa sua atribuição ao flagranteado diante dos elementos de informação até então colhidos, notadamente termos de depoimentos do condutor e testemunhas, sem olvidar ainda do termo de interrogatório. Quanto ao periculum libertatis, verifico sua materialização no fundamento da garantia da ordem pública. Narrou o condutor em seu depoimento que: 'Estava de service no Arraial D'Ajuda, juntamente com o SD/PM ADRIANO DIAS, quando por volta das 11h, ao passar na Rua Principal do Bairro Novo Arraial, avistaram dois indivíduos suspeitos, os quais ao ver a viatura correram e entraram num terreno baldio. A guarnição seguiu na mesma direção, entrando também no terreno baldio, encontrando os dois indivíduos escondidos, sendo identificados como BRUNO DA COSTA e FLAVIO MOREIRA ARAUJO e ao revistar os meliantes, encontraram em poder de BRUNO 92 (noventa e duas) buchas de maconha, 29 (vinte e nove) papelotes de cocaína, 53 (cinquenta e três) pinos de cocaína, 01 (uma) bucha de haxixe e a quantia de R\$ 809,00 (oitocentos e nove reais) em espécie'. Primeira e segunda testemunha da prisão em flagrante corroboraram a versão do policial condutor. A quantidade, variedade e a forma de armazenamento das substâncias apreendidas indicam habitualidade do flagrado na prática criminosa, inexistindo dúvida sobre a dedicação à atividade proscrita. Pelo guanto inferido das provas coligidas, neste plano de cognição sumária, vejo a segregação do investigado como único meio de impedir o retorno à função desempenhada e

resquardar a sociedade ordeira. De outra banda, levando em conta a referida vinculação com o tráfico de drogas, reputo insuficiente a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal para acautelar o meio social. Pelo tudo quanto exposto, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de BRUNO DA COSTA em PRISÃO PREVENTIVA, o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, para garantia da ordem pública" (ID 24028664 - Grifos no original e aditados). É cediço que, para a decretação da prisão preventiva, deve haver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Tais pressupostos são chamados de justa causa ou fumus commissi delicti – necessários para a materialização da medida cautelar. Todavia, além da justa causa, é imprescindível a demonstração da extrema necessidade da mencionada medida. Neste aspecto, o Código de Processo Penal estabelece as hipóteses que representam o perigo da liberdade do agente, ou seja, o periculum libertatis. Em síntese, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, de acordo com o art. 312, do CPP, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso sob análise, e ao contrário do quanto alegado pela defesa, a decisão combatida se encontra escorada em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, contextualizando satisfatoriamente a periculosidade do Paciente — eis que fora apreendido com expressiva quantidade de entorpecentes, de variados tipos. Assim, a medida constritiva fora imposta diante do cristalino risco de reiteração delitiva, e visando, precipuamente, o acautelamento da sociedade. Neste aspecto, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar[1] que a decretação da preventiva, com base na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o agente continue delinguindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. Partindo de tais premissas, e realizando a ponderação dos pressupostos — necessidade e adequação, bem assim, diante da gravidade em concreto do delito sob análise, conclui-se que a adoção das medidas cautelares distintas do cárcere não se revela suficiente no presente caso. Portanto, a decisão querreada se encontra devidamente fundamentada, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, inexistindo alteração fático-probatória a ensejar a revogação da medida cautelar. Noutro giro, a defesa sustenta o DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E PROPORCIONALIDADE, haja vista que, diante das condições pessoais do Paciente, em eventual condenação, o mesmo poderia cumprir pena em regime aberto ou ter sua pena substituída por restritiva de direitos. Com o devido respeito aos argumentos expendidos, tal tese também não merece acolhimento. Ora, é cediço que para a fixação da reprimenda definitiva devem ser analisadas inúmeras circunstâncias fáticas e judiciais que não podem ser aferidas nesta via estreita do writ, não sendo possível antever, a priori, qual sanção será imposta ao Paciente, em caso de condenação. Nesse sentido, digno de registro precedente deste Egrégio Tribunal acerca da matéria, confirmando, assim, o posicionamento ora adotado: HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PACIENTE. MERA IRREGULARIDADE. DECRETO

PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABITUALIDADE NO COMETIMENTO DE CRIMES. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ROUBO MAJORADO, COM EXECUÇÕES DE PENAS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR DESPROPORÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO ATUAL DO PACIENTE E AQUELA CONSTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE. (...) 7. No que concerne à aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, de igual modo, não merece prosperar, uma vez que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase da persecução penal, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória. 8. Medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, inadequadas às finalidades assecuratórias no caso em espécie. 9. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-BA - HC: 0005681-77.2016.8.05.0000, Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Data de Julgamento: 12/05/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2016 - grifou-se). Por fim, quanto às alegadas CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do STJ: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 5. Recurso desprovido" (STJ - RHC: 108949 MG 2019/0059508-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2019 - grifouse). CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente mandamus, e DENEGAR A ORDEM, determinando-se o encaminhamento de cópia dos presentes encartes ao Grupo de Atuação Especial para o Controle Externo da Atividade Policial — GACEP, para que apure eventual ilegalidade perpetrada pelos agentes de segurança, por ocasião da prisão em flagrante do Paciente. Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) [1] TÁVORA. Nestor. ALENCAR Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal. Editora JusPodivm. 10º edic. Salvador. 2015.